

A. I. Nº - 299167.0003/11-7
AUTUADO - RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01. 04. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-01/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Autuado apresenta elementos de prova que elidem parcialmente as infrações. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2011, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência do ICMS no valor de R\$57.482,00 e à multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$100,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – Omissão de operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2006 e 2007, tendo sido aplicada multa no valor total de R\$ 100,00.

02 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, exigindo imposto no valor de R\$42.579,30, acrescido da multa de 70%;

03 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado

mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2006 e 2007, exigindo imposto no valor de R\$14.902,70, acrescido da multa de 60%;

O autuado, por meio de advogados legalmente constituídos, apresentou a defesa de fls. 355 a 364 e alega que não houve as citadas infrações aos referidos dispositivos legais.

Discorre sobre os elementos constitutivos do fato gerador, salientando que nasce o dever jurídico de pagar um imposto se tais elementos estiverem verificados. Disserta sobre os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, citando doutrina e dispositivos legais. Aduz que é uma empresa de ilibada reputação e que opera no segmento de comercialização de veículos automotores, peças, acessórios e serviços mecânicos. Frisa que sempre cumpriu suas obrigações legais, contratuais e tributárias.

No mérito, reconhece a infração 1 e impugna as demais, conforme o relatado que segue.

Na infração 2, afirma que a autuante deixou de incluir corretamente nos levantamentos, as quantidades de mercadorias inventariadas e escrituradas nos estoques iniciais e finais, bem como deixou de considerar notas fiscais em seus relatórios. Como prova do argumento, o autuado apresenta relatório (fls. 373 a 375), descrevendo, por amostragem, os equívocos ocorridos nos estoques iniciais e finais consignados nos relatórios elaborados pela autuante. Conclui pela inexistência da omissão de entrada apontada e sua consequente improcedência.

Quanto à infração 3, assevera que a acusação não procede, pois a autuante deixou de computar em seu relatório notas fiscais, assim como não incluiu corretamente as quantidades de mercadorias existentes nos estoques iniciais e finais; acosta relatório aos autos na tentativa de demonstrar a inexistência de omissão de entradas e consequente improcedência da infração. Com a finalidade demonstrar a improcedência da parte impugnada do lançamento, acosta ao processo, por amostragem, “os relatórios do Registro de Inventário – Estoque Físico em 31/12/2005 e 31/12/2006, acostado à Defesa (Docs. 05 a 80).

Destaca que, no presente caso, existiam divergências entre o estoque apurado pelo autuado através do SINTEGRA e o estoque apurado pelo fisco. Impõe-se, assim, a conversão do processo em diligência para a verificação dos equívocos citados. Solicita que a diligência seja efetuada por estranho ao feito e apresenta os pontos que devem ser verificados.

Finaliza a peça defensiva protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, requer a realização de diligência e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante presta a informação fiscal (fls. 453 e 454) e, inicialmente, explica que o Auto de Infração foi lavrado com base nos arquivos magnéticos transmitidos pelo autuado para o banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA).

Explica que o Registro 74 do SINTEGRA trata dos saldos iniciais e finais dos estoques existentes em cada exercício, ou seja, é a transcrição do livro Registro de Inventário. Diz que a digitação desses dados cabe aos contribuintes e, se esses dados estão incorretos, o erro foi cometido e informado pelo autuado. Questiona se os erros seriam de todos os itens dos estoques, ou apenas os da amostragem? Menciona que o autuado reconheceu a autuação quanto às omissões de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, porém não fez o mesmo quanto às mercadorias tributadas. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, fl. 458, decidiu a 1^a Junta de Julgamento Fiscal converter o processo em diligência à INFRAZ VAREJO, para que a autuante atenda às seguintes solicitações: a) verifique e informar se efetivamente há divergência entre os arquivos magnéticos enviados pelo autuado à SEFAZ e os correspondentes livros e documentos fiscais; b) caso haja divergências entre os arquivos magnéticos e os livros e documentos fiscais, que seja intimado o autuado a retificar os arquivos magnéticos, observando o que determina a legislação pertinente – entrega de listagem diagnóstico, concessão do prazo regulamentar, etc.; d) na hipótese de ter havido divergência, os levantamentos quantitativos de estoques deverão se refeitos com base nos arquivos magnéticos

retificados e em conformidade com os livros e documentos fiscais; e) a elaboração de novos demonstrativos de débito, sendo o caso.

Auditor estranho ao feito, designado para atendimento da diligência, explica o procedimento adotado, com a intimação do autuado para a apresentação de livros, documentos, além de novos arquivos magnéticos, pois verificou significativas diferenças ao importar aqueles enviados anteriormente, a partir do SVAM (sistema de validação de arquivos magnéticos). Em outro sistema (SIFRA) saneou os erros existentes nos estoques do contribuinte, possibilitando o roteiro de levantamento de estoques com os mesmos itens que constam dos demonstrativos elaborados pela autuante, apensando a documentação correspondente, fls. 465/786.

Dada ciência à Auditora Fiscal, fl. 790. Intimado para conhecer da conclusão da diligência, fl. 791, o contribuinte apresenta manifestação, faz o relato da autuação, da diligência fiscal, aduzindo que os seus arquivos magnéticos estão de acordo com os livros e documentos fiscais e, em havendo divergências, cumpria à fiscalização corrigi-los com base nos livros e documentos à disposição do próprio Fisco. Diz que os erros na importação dos arquivos deram origem ao lançamento impreciso. Conclui que as infrações 02 e 03 são improcedentes.

O Auditor Fiscal que emitiu o parecer, às fls. 802/803, rechaça as argumentações defensivas, mas admite que o autuado tem razão quanto aos estoques iniciais e finais, que não correspondem às quantidades lançadas nos livros registro de inventário. Explica que as divergências apuradas entre os arquivos magnéticos e a escrita fiscal do autuado estão detalhadas nas folhas 463/464. Diz que o autuado não faz prova de erro na importação de arquivos e apresenta novos demonstrativos de débito, reduzindo a exigência na infração 03, de R\$ 42.579,30 para R\$ 21.316,41 e a infração 04, de R\$ 14.902,70 para R\$ 7.460,75, conforme consta nos demonstrativos acostados ao PAF, fl. 787.

Intimado para conhecer do parecer fiscal, o contribuinte manifesta-se no sentido que apresentará suas considerações, solicitando prazo de 30 dias para refazer o levantamento de estoques, fl. 807.

A prorrogação solicitada é concedida, fl. 812. Expirado o prazo, sem novas manifestações.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS no valor total de R\$57.482,00, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$100,00, relacionadas às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos. O sujeito passivo reconhece, de pronto, a primeira infração, a multa de R\$ 100,00, estando, pois, caracterizada e excluída da lide.

O autuado é um estabelecimento que opera no segmento de comercialização de veículos automotores, peças, acessórios e serviços mecânicos. Alega que a fiscalização deixou de incluir corretamente nos levantamentos de estoques, além de notas fiscais, as mercadorias inventariadas e escrituradas nos estoques iniciais e finais, conforme consta no seu relatório (fls. 373 a 375), quando descreve por amostragem, os equívocos observados.

A infração 02 exige a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 (R\$ 26.587,09) e 2007 (R\$ 15.992,21).

Objetivando dirimir as dúvidas existentes, o Processo Administrativo Fiscal – PAF foi convertido em diligência, fl. 458; o preposto fiscal responsável solicitou arquivos magnéticos, importou em sistema de validação, saneando os erros havidos no estoque inicial e final do autuado, o que possibilitou o levantamento dos estoques por espécie de mercadorias, considerando os mesmos itens constantes do demonstrativo elaborado, na inicial dos autos. A documentação que lhe corresponde foi acostada aos autos, fls. 465/786. A infração 02 foi reduzida de R\$ 42.579,30 para R\$ 21.316,41, conforme demonstrativo fiscal, em mídia eletrônica de fl. 787.

A terceira infração trata igualmente de levantamento quantitativo de estoque e exige a falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2006 (R\$ 9.305,45) e 2007 (R\$ 5.597,25).

A infração 03 foi também reduzida, em função dos ajustes promovidos, após a diligência fiscal e através de novos demonstrativos de débito, de R\$ 14.902,70 para R\$ 7.460,75, conforme consta nos demonstrativos acostados ao PAF, fl. 787.

Ao insurgir-se contra as duas imposições, o sujeito passivo destacou que as omissões apuradas decorrem de equívocos incorridos pela Fiscalização, aduzindo que os seus arquivos magnéticos estão de acordo com os livros e documentos fiscais e que erro na importação dos arquivos deu origem ao lançamento impreciso.

Verifico, em contrário, que o trabalho saneador do preposto encarregado da diligência fiscal, acatou, de forma motivada, o argumento defensivo de equívocos nas quantidades de estoque inicial e estoque final, desconsiderados no levantamento original. Intimado para fazer prova de outros erros na auditoria de estoque remanescente, o sujeito passivo optou por não mais se pronunciar.

Dante do exposto, coaduno com os novos resultados trazidos ao processo pelo autuante, para manter de forma parcial as infrações 01 e 02, conforme demonstrativos de fl. 787, cujo resumo apresento na tabela abaixo:

	EXERCÍCIO 2006	EXERCÍCIO 2007	VALORES JULGADOS
INFRAÇÃO 02	R\$ 26.857,09	R\$ 15.992,21	R\$ 12.120,36 / R\$ 9.196,05
INFRAÇÃO 03	R\$ 9.305,45	R\$ 5.597,25	R\$ 4.242,13 / R\$ 3.218,62

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, mantendo integralmente a multa por descumprimento de obrigação acessória, na infração 01, no valor de R\$ 100,00; as infrações 02 e 03, de forma parcial, no valor de R\$ 21.316,41 e R\$ 7.460,75, respectivamente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0003/11-7, lavrado contra **RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.777,16**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 21.316,41 e de 60% sobre R\$ 7.460,75, previstas no artigo 42, incisos III e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor total de **R\$100,00**, prevista no inciso XXII do mesmo artigo e Lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ LIMA BIZERRA IRMÃO – JULGADOR